



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turma Regional de Uniformização

Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000188/2019

PROCESSO Nr: 0000155-87.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 07/03/2018

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RECD: ONOFRE LEONARDO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/12/2018 16:57:38

[#VOTO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS, com fulcro no §3º do artigo 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução nº 3, de 23/08/2016, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, contra decisão que inadmitiu o pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal, lastreada pelos seguintes fundamentos:

“(…) Fixadas essas premissas, para rever o entendimento da Turma Recursal de origem, a qual reputou que o requerente mantinha a qualidade de segurado na data de início da incapacidade (DII), faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.”

O INSS manejou incidente regional de uniformização de jurisprudência contra acórdão proferido pela 7ª. Turma Recursal, que negou provimento ao recurso nominado interposto pela agravante, alegando divergência com acórdão da 2ª. Turma Recursal, no que tange à extensão do período de graça de que trata o parágrafo 4º., inciso II, do artigo 15 da Lei 8.213/91 – “Tese dos 14 meses.”

O acórdão recorrido, ao manter a sentença de procedência, assim decidiu:

“(…) Conforme CNIS anexado à petição inicial, fls. 24/28, o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual de janeiro de 2008 a janeiro de 2011 e de março a junho de 2011. Assim, manteve qualidade de segurado até 15/08/2012, conforme art. 15, inc. II, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, na data de início da incapacidade (DII), fixada em 03/07/2012, a parte autora detinha a qualidade de segurado.”



Assinado digitalmente por: UILTON REINA CECATO:10148

Documento Nº: 2019/930000002259-35973

Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>



É o relatório do essencial.

Decido.

Voto. Considero preenchidos os requisitos legais e regimentais para o conhecimento do presente recurso de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente regional de uniformização.

O cerne do julgamento do presente recurso reside no acerto ou não da decisão que inadmitiu o recurso sob o fundamento de reexame do conjunto fático probatório vedado no julgamento do presente incidente.

Deve-se dar razão à agravante no manejo do presente recurso, porque diversamente do que preconizado pela decisão agravada, o incidente tem por objetivo afastar a divergência de entendimento entre as turmas recursais quanto ao término do período de graça de que trata o aludido parágrafo 4º, do inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, se após o 15º. dia do mês subsequente do prazo de 12 meses, ou se após o 15º. dia do prazo de recolhimento da contribuição pelo segurado, que segundo o INSS configuraria a denominada “Tese dos 14 meses”.

Desse modo, verifica-se a similitude fática e jurídica dos acórdãos recorrido e paradigma a autorizar o exame do incidente de uniformização quanto ao mérito.

No caso em apreço, entendo que deve prevalecer a tese jurídica implicitamente adotada pelo acórdão recorrido.

Isso porque a perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término dos prazos elencados no art. 15. Assim, o empregado que, por exemplo, deixou de contribuir em 02/01/2002, por estar desempregado, e contar com menos de cento e vinte contribuições, poderá, durante vinte e quatro meses, conservar todos os seus direitos perante a Previdência Social, ou seja até 02/01/2004. O mês posterior ao término do prazo é fevereiro, e o vencimento da contribuição do contribuinte individual no mês de fevereiro é em 15/03/2004, podendo ser prorrogado para o dia útil imediatamente posterior, caso não haja expediente bancário no dia 15. Concluindo: se não houve contribuição até 15/3/2002, ocorrerá a perda da qualidade de segurado.

A regra lida sem maior cuidado pode dar ao intérprete a impressão de haver contradição entre os prazos dos incisos do art. 15 da Lei n. 8.213/91 e a data de término do chamado período de graça, conforme o § 4º do art. 15. Durante o período de graça, o segurado não está efetuando contribuições. Se o segurado tem a sua atividade laborativa assegurada ao final do período (por exemplo, segurado empregado após retornar do auxílio-doença), a contribuição se presume realizada tão logo este retorne ao posto de trabalho (art. 33, § 5º, da Lei n. 8.212/91), não cabendo falar em perda da qualidade de segurado nessas circunstâncias.

Noutro sentido é a situação do segurado sem ocupação. Se, expirado o período de graça, este não consegue outra colocação, então o indivíduo, para manter-se na condição de segurado, deverá filiar-se como facultativo. Para tanto, o prazo de recolhimento da contribuição como segurado facultativo é o dia 15 do mês subsequente ao da competência.

No caso em apreço, considerando que o período de graça expirou em junho de 2012, a primeira contribuição como facultativo deveria ser feita sobre o mês de julho. Esta, por seu turno, deveria ser recolhida pelo contribuinte até o dia 15 do mês seguinte, ou seja, 15 de agosto. Tendo o perito fixado a incapacidade em 03/07/2012, não há assim que se falar da perda da qualidade de segurado que somente iria ocorrer em 16/08/2012.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. REGISTRO NO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do § 4º do art. 15 da Lei 8.213/91, ocorre a perda da qualidade de segurado "no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao





mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”: 2. “A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito” (Súmula 27/TNU). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma, Resp 922283, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 02/02/2009)”

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 14 DO DECRETO 3.048/99. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO DO INSTITUIDOR. ART. 74 DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. I. Restando incontroverso o falecimento do genitor da autora, resta analisar a manutenção da qualidade de segurado do de cujus, bem como a condição de dependente da beneficiária. II. Não obstante restar verificado que o ex-segurado não fez jus a nenhuma das hipóteses de prorrogação do período de graça prevista no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/90, depreende-se que, ainda assim, nos termos do § 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 14 do Decreto nº 3.048/99, o de cujus manteve sua condição de segurado até o seu falecimento. III. De acordo com o art. 14 do Decreto nº 3.048/99, “a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13”. In casu, o último recolhimento previdenciário se deu em 10/1992, assim, a perda da qualidade de segurado somente ocorreria após 15/12/1993. Como o óbito do ex-segurado ocorreu em 28/11/1993, resta demonstrado que à época de respectivo falecimento o mesmo ainda conservava a qualidade de segurado. IV. Os documentos acostados fazem prova do reconhecimento da paternidade pelo ex-segurado. Dependência econômica presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91. V. Uma vez atendidos os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando, ainda, o caráter alimentar da prestação em comento, cabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. VI. Termo inicial do benefício em comento deve ser a data do óbito do instituidor, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. VII. Apelação a que se dá provimento. (TRF 2ª Região, 1ª Turma especializada, AC 474221, Rel. Des. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE 31/01/2011)”

Logo, deve prevalecer a seguinte tese jurídica: **“A perda da qualidade de segurado, segundo a regra prevista no § 4º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos referidos acima.”**

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso de agravo para admitir o incidente de uniformização, e quanto ao mérito, negar-lhe provimento para manter o acórdão recorrido, e fixar a seguinte tese jurídica: **“A perda da qualidade de segurado, segundo a regra prevista no § 4º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos referidos acima.”**

<# ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por **unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de agravo para admitir e negar provimento ao incidente de uniformização, com manutenção do acórdão recorrido**, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de abril de 2019 (data de julgamento). # > # } #]





JUIZ(A) FEDERAL: UILTON REINA CECATO



Assinado digitalmente por: UILTON REINA CECATO:10148
Documento Nº: 2019/930000002259-35973
Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>